

## PARECER CFO Nº 004/2023

Proc.: 000310/2023

**Assunto:** Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2021.

**Gestor:** Francisco de Assis Carvalho Cerqueira

### 1. RELATÓRIO

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 48, II combinado com art. 189, § 1º do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:

[...]

II - a **prestação de contas** do Prefeito e da Mesa da Câmara;

[...]

Art. 189. Recebidos os Processos do Tribunal de contas, a Mesa, independente de leitura em Plenário, fará distribuir cópias do Parecer e acórdãos do Processo a todos os vereadores, enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

*(Grifo nosso)*

O processo foi enviado a esta Comissão por meio do Ofício 056/2023/GP, com recebimento em 06/11/2023, designando-se para relator o vereador-presidente Dr. Daniel, nos termos do art. 46, § 1º do Regimento interno.

Quanto ao prazo para emissão de parecer sobre as Contas municipais, prescreve o Regimento Interno com redação dada pela Resolução 001/2021, que a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após análise, emitirá Parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição das Contas em apreço, nos termos da Constituição Federal.

No âmbito do TCE/PI, as referidas Contas de Governo foram analisadas e julgadas nos autos do processo TC/020276/2021, que teve como relatora a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, sendo que por ocasião do Parecer Prévio 124/2023-SSC, decidiu a Segunda Câmara, de forma **unanime**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de São José do Divino, exercício 2021 – Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.



Instado a se manifestar, por meio do ofício 055/2023 de 06/11/2023, o prefeito Assis Carvalho, protocolou defesa na Câmara que foi encaminhada a esta Comissão, por meio do ofício 062/2023 de 29 de novembro.

É o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

### 2.1 Fundamentação

Estabelece a Constituição de 88, como competência do Poder Legislativo a fiscalização do Município, por meio de controle externo e auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme segue:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ora tal competência é decorrente da representatividade que assiste o exercício do cargo de vereador, como bem clarifica a Lei Orgânica municipal em seu art. 33, VII, como competência privativa da Câmara Municipal, “**tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento**”.

O regime jurídico das Contas em julgamento, diz respeito às Contas de Governo. Tais Contas, tem características bem específicas às quais em apertada síntese pontuamos:

a) São contas globais que “demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64”.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02).

b) são também chamadas de contas de resultados porque nelas apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde.

O julgamento feito pelo Poder Legislativo às Contas de Governo é **de natureza política**, sendo a Casa Legislativa o **juiz natural para julgar as contas de governo, tendo total**





**autonomia para emitir juízo de valor.** Na lição do conselheiro do TCE-MA, José de Ribamar Caldas Furtado:

Cuida-se de julgamento **eminente político** feito pelos representantes do povo, mediante o auxílio da Instituição de Contas, que em nada prejudica o julgamento técnico das contas, prestadas ou tomadas, dos administradores (ordenadores de despesa), previsto no artigo 71, II, da Lei Maior. Cumpre esclarecer que é a Casa Legislativa o **juiz natural** para julgar as contas de governo, devendo atuar com total autonomia, emitindo juízo de valor, mas não se descuidando das normas de procedimento (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação das decisões, etc.), nem podendo incidir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade a ser imposta pelo controle do Judiciário. Nessa hipótese, cabe ao Poder Legislativo repetir o processo. Aqui a **legalidade cede espaço para a legitimidade.**

Carlos Ayres Britto observa que “os julgamentos legislativos se dão por um critério subjetivo de conveniência e oportunidade, critério esse que é forma discricionária de avaliar fatos e pessoas”

J. R. Caldas Furtado, com destaque para o texto *Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão*, publicado na *Revista do TCU*, n. 109, pp. 61-89. **(Grifos nosso).**

Nas Contas de Governo, o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas tem caráter orientativo, **auxiliando**, portanto, os vereadores no tocante ao julgamento de sua responsabilidade. Tal Parecer de natureza opinativa, **deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara**, na forma definida na CF/88 (art. 31, § 2º) c/c art. 33, VII, ‘a’ da Lei Orgânica Municipal.

## 2.2 Dos apontamentos do processo do Tribunal de Contas

Conforme alhures apontado, no bojo do Parecer Prévio 124/2023-SSC do TCE/PI, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio **recomendando a aprovação** com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de São José do Divino, exercício 2021 – Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes **falhas** apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS):

**1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;** (Não sanada)

**2. Divergência entre a numeração dos créditos adicionais enviados via SAGRES e os decretos publicados no Diário Oficial do Município – DOM;** (Não sanada)

**3. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil: percentual aplicado: 49,62%;** (Não sanada)





Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	305.858,08
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	205.949,30
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	54.177,81
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	151.771,49
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	152.929,04
<b>20i - % Aplicado (i) = (20k/6.3)</b>	<b>49,62%</b>
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)	

Fonte: DFCONTAS

**4. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 15,6%** (parcialmente sanado).

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
5,9	4,8	3,2	1,8	28,3	22,5	19,6	15,6
Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)							

Fonte: DFCONTAS

Decidindo ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, acompanhando o Ministério Público de Contas, pela expedição de recomendação ao atual prefeito (a) do Município de São José do Divino para que **priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.**

Decidindo, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela expedição de recomendação ao atual prefeito (a) do Município de São José do Divino que empreenda esforços para **publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89.**

### 2.3 Da defesa do Executivo

Em defesa protocolada na Câmara em 20 de novembro (protocolo 000352/2023), o prefeito municipal Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, por intermédio do advogado Geneylson Calassa de Carvalho (OAB-PI 20927), manifestou-se, conforme excertos, em síntese transcritos, quanto ao exercício financeiro de 2021:

1. Como se extrai do expediente que tramitou perante E. Tribunal de Contas do Estado de São José do Divino registrado sob o nº 020276/2021, a movimentação financeira do Município de São José do Divino atendeu a todos os mandamentos constitucionais, respeitando os índices determinados por legislação e a regulamentação fiscal dos temas debatidos;

2. A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, acompanhando o Ministério Público de Contas, ofereceu parecer pela aprovação das contas apresentadas, ressaltando pela expedição de recomendação ao atual prefeito do Município de São José do Divino para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série



encontradas, o Município demonstrou com as Despesas custeadas com o FUNDEB- Complementação da União- VAAT-Aplicadas na Educação Infantil, assim realizadas ações para sanar as distorções idade-série;

3. o parecer exarado da Segunda Câmara do TCE, aconselhou ainda ao prefeito do Município de São José do Divino que realize empenhos para publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89, mesmo o Município publicando seus Decretos de forma extemporânea em desacordo com o Art., 28 II da CE/89, não deixou de Publicar seus Atos no “DOM” como cita o “Parágrafo Único” respeitando assim assuas Publicações no órgão de “Imprensa Oficial” regulamentado por Lei, nem tampouco viu prejudicado o Poder Público e os Órgãos Fiscalizadores na publicação extemporânea de seus Decretos, pois os efeitos produzidos foram os mesmos de eficiência e eficácia, pois é uma marca da Gestão do Prefeito Assis Carvalho, sem atrasos, sem bloqueios, sem condutas invedadas, produzindo sim transparência e organização no gerir das Contas Públicas.

4. De fato, não há nos autos apontamento de nenhum vício ensejador de desaprovação das contas, cabendo apenas que adira às razões apresentadas E. Tribunal de Contas do Estado do Piauí quanto à regularidade das contas apresentadas;

5. E importante destacar, que não há qualquer imputação de infração contábil ou fiscal que pudesse atrair a responsabilidade pessoal, não existindo, em suma, nenhuma mácula capaz de afastar a higidez das contas já atestada pelo E. TCE/PI.

## 2.4 Conclusão

Do exposto e, considerando:

- a) a natureza política, própria do julgamento de Contas municipais pelo Legislativo;
- b) os argumentos da defesa, justificando os pontos controversos apontados pela

DFCONTAS;

c) os bons resultados alcançados pela administração no ano de 2021, corroborados pelo entendimento da relatora do processo, do Ministério Público de Contas e da segunda Câmara do TCE/PI, que de forma unanime, manifestaram-se pela aprovação com ressalvas das Contas.

**VOTA** essa relatoria pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

**Daniel de Sousa Lima**  
Relator / CFO





### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José do Divino, em reunião ocorrida no Plenário Prefeito Chico Sampaio no dia 04 de dezembro de 2023, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Registrando em cumprimento as determinações do art. 48, II c/c art. 189, § 1º do Regimento Interno, **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito, Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 04 de dezembro de 2023.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Pelas conclusões do relator*

**Sebastião José de Sena Machado**

Membro

**Erivaldo Machado de Cerqueira**

Membro

*Relator*

**Daniel de Sousa Lima**

Presidente/relator